

PROCESSO Nº 0866732016-1

ACÓRDÃO Nº 0584/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

2ª Recorrente: SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O não oferecimento à tributação do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de classificá-las como isentas ou não tributadas, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

- A técnica da Conta Mercadorias não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2016-83 (fls. 3 a 6) lavrado em 07 de junho de 2016 contra a empresa SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 31.587,24 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 16.235,13 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) de ICMS, consoante arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da

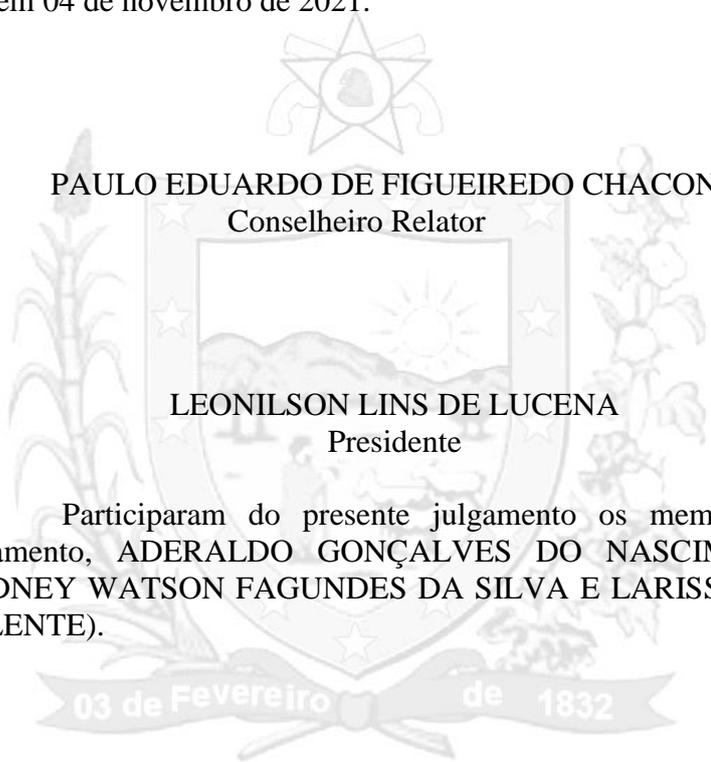
Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 15.352,11 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art. 16, I da Res. nº 30/2008 do CGSN.

Por oportuno, cancelo a quantia de R\$ 72.657,38 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2021.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 0866732016-1

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

1ª Recorrida: SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

2ª Recorrente: SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O não oferecimento à tributação do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de classificá-las como isentas ou não tributadas, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

- A técnica da Conta Mercadorias não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2016-83 (fls. 3 a 6) lavrado em 07 de junho de 2016 contra a empresa SOMACOL – SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00009968/2014-00 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0386 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL>>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informações.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE EFETUOU VENDAS ATRAVÉS DOS ECF DE FABRICAÇÃO EL01080000000011132 E EL05120000000011344, DE PRODUTOS QUE ESTARIAM SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL (17%) E/OU ISENTOS (I1) COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (F1).

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

0352 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106; art. 158, I; 160, I; c/c parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, c/ fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CFSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 104.244,62 (cento e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 52.563,82 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 51.680,80 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96 e art. 16, I da Res. Nº 030/2008.

Após cientificação por via postal em 29 de junho de 2016 a autuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 231 a 233), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Que houve erro no cadastro de registro de mercadorias nos ECF’s da empresa, como os encontrados pela fiscalização, porém, existem outros produtos que foram sujeitos à tributação normal enquanto deveriam ser substituição tributária, fato que deveria ter sido considerado pela fiscalização;
- b) Que a DEFIS comprova que o pró-labore do sócio, ano-base 2014, foi de R\$ 26.064,00 e não o valor considerado pela fiscalização, de R\$ 86.880,00;
- c) Foram encontrados registros errados de entradas feitos indevidamente com os códigos errados, sendo necessário revisar os valores da conta mercadorias;

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO

CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDENTE.

- Equívoco nos dispositivos infringidos acarretou a nulidade, por vício formal, da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Simples Nacional, cabendo a lavratura de novo libelo basilar que atenda à legislação tributária de regência.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

- Entendimento do Excelso Conselho de Recursos Fiscais é de que a denúncia de Omissão de Saídas Tributáveis – Conta Mercadorias é inaplicável aos contribuintes do Simples Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 13/08/2019, o contribuinte, irresignado com a decisão singular, apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual pugnou que:

- a) A prova apresentada pelo contribuinte não foi examinada pelo julgador monocrático, cerceando o seu direito de defesa;
- b) Que a DEFIS de 2014 comprova que o pagamento de pró-labore do sócio administrador foi no valor de R\$ 26.064,00

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2016-83 (fls. 3 a 6) lavrado em desfavor da empresa SOMACOL – SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio da técnica fiscal Conta Mercadorias (exercícios 2011, 2012 e 2013), levantamento financeiro (exercício 2014), bem como pela falta de recolhimento do ICMS, em relação aos exercícios de 2011 a 2014.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade do lançamento relativo à acusação nº 0386 – Falta de Recolhimento de ICMS – Simples Nacional e a improcedência do lançamento relativo à acusação 0352 – Conta Mercadorias.

Acusação 0386 – Falta de Recolhimento de ICMS – Simples Nacional

O julgador monocrático identificou a nulidade pelo vício de forma, em virtude do disposto no art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, sendo oportuno transcrever os fundamentos apresentados:

Para a primeira acusação, Falta de Recolhimento do ICMS-Simples Nacional, relativamente a novembro de 2011 a dezembro de 2014, o dispositivo infringido apontado pela Auditoria Tributária foi o art. 106 do RICMS/PB, que assim dispõe: (...)

Desse modo, resta clarividente que o comando acima estipula apenas prazos para o recolhimento do tributo estadual.

Consoante Nota Explicativa do libelo basilar, assim como os documentos apresentados às folhas 53 a 114 dos autos, evidencia-se que a Autoridade Lançadora pretendeu denunciar inconformidades verificadas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quais sejam, produtos submetidos à tributação normal (ou mesmo isentos) considerados como se fossem sujeitos à sistemática da Substituição Tributária.

Assim, não poderia ter faltado no instrumento acusatório (ainda que em Nota Explicativa) os dispositivos próprios do RICMS/PB que cuidam da matéria em comento, abaixo colacionados:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

(...)

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Da interpretação dos enunciados normativos se depreende que os valores registrados no ECF em desacordo com as normas do capítulo do Regulamento do ICMS, CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES COM USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF (que se estende do art. 337 a 388 do RICMS/PB) serão considerados tributados, e o imposto é devido no prazo estabelecido pelo art. 106 do mesmo Dispositivo Regulamentador.

A propósito do capítulo VII do RICMS/PB, também assumem destaque os arts. 354, 362 e 364, que do seguinte modo preceituam:

(...)

Nessa senda, pautado no art. 16 da Lei nº 10.094/2013, resta declarar a nulidade do lançamento por vício de forma, em virtude do art. 17, inciso III desta mesma Lei.

Com a devida vênia ao posicionamento do julgador monocrático, há de ser destacado que em nenhuma manifestação do contribuinte houve questionamento acerca da validade do lançamento, tendo sido apresentada, na impugnação, apenas a seguinte defesa de mérito:

Por erro no cadastro de registro nas mercadorias nos ECFs da empresa, alguns produtos ficaram com os respectivos códigos errados, como os encontrados pela fiscalização, Ex. areia e brita, registrados para venda com o código 5405 (F1 – substituição tributária), mas existem também erro nos códigos de cimento, ferro, fechaduras e outros produtos, registrados com o código de mercadoria com tributação normal enquanto deveriam ser SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – vide anexo II, que devem ter sido vistos também pela fiscalização e não considerados em sua análise quando detectou as vendas descritas em seu Auto de Infração, não havendo a compensação de mercadorias bitributadas, em prejuízo da empresa.

Por sua vez, a Lei nº 10.094/2013, atenta ao princípio *pas de nullité sans grief*, estabelece que será declarada a nulidade de lançamento, sob o argumento de que a

infração foi descrita de forma genérica, apenas quando constar tal ponto na defesa do autuado, *in verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Da instrução processual, infere-se que o contribuinte compreendeu a acusação, tanto que confessa o erro no cadastro das mercadorias, tendo optado por apresentar questionamento quanto a outros produtos que não deveriam ser tributados e, por erro em sua classificação, foram ofertados à tributação, situação que autorizaria, no seu entender, a realização de compensação entre os valores demonstrados pela fiscalização e os indevidamente bitributados.

Ora, o próprio conceito de tributo contido no art. 3º do CTN¹ estabelece que a sua cobrança é realizada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada e, diante de tal comando normativo, é inviável que o argumento apresentado pelo contribuinte seja acatado, pois não há nas normas de regência do ICMS a possibilidade de compensação de erros, ou seja, uma vez identificado o fato gerador do tributo a fiscalização atuou com base em seu dever de ofício e lançou os créditos tributários correspondentes.

Assim, considerando que o procedimento adotado não gerou qualquer prejuízo à defesa da reclamante e que a relação obrigacional tributária se encontra delimitada, com apresentação da natureza da infração e a comprovação de sua materialidade, deve ser provido o recurso de ofício e recuperado o crédito tributário.

Acusação 0352 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias

Conforme demonstrado por meio de dados extraídos do Sistema ATF, durante o período fiscalizado o contribuinte esteve submetido ao regime simplificado de tributação.

Nos últimos anos, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba efetuou intenso debate sobre a possibilidade de utilização da técnica denominada Conta Mercadorias aos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, apresentando, ao final, tese consensual segundo a qual esta técnica deve ser considerada inaplicável ao caso, senão veja-se os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO 161/2019
PROCESSO Nº 0876842015-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS GEJUP
1ª Recorrida: IVETE LOPES FERREIRA
2ª Recorrente: IVETE LOPES FERREIRA

¹ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.** (grifos acrescidos)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER – ITAPORANGA

Autuante: ARMINDO GONCALVES NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS – RESTAURANTES E SIMILARES - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Imperiosa a redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de restaurante, conforme preconiza o artigo 34, IV, do RICMS/PB.

- Inexistência de fundamento legal para exclusão do benefício em tela, ainda que verificada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

ACÓRDÃO Nº. 268/2019

PROCESSO Nº 0539582017-5

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: MAGNO NASCIMENTO & CIA LTDA

2ª Recorrente: MAGNO NASCIMENTO & CIA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GER. REG. 1ª REGIÃO

Autuante(s): WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Relatora do voto divergente: CONS. GÍLVIA DANTAS MACEDO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE

PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia. A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadorias não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”. Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Bebendo na fonte dos votos supracitados, elenco, de forma sucinta, os principais argumentos que foram precisamente abordados: prevalência da Lei Complementar nº 123/06 sobre o RICMS/PB; Recolhimento do tributo devido sobre o faturamento pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; Impossibilidade de utilização de margem de lucro presumido para fins de aplicação da norma presuntiva de omissão de receitas².

² Trecho do didático Voto proferido no Acórdão 161/2019, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

Não obstante o fato de restar demonstrada a possibilidade de se exigir, de contribuinte enquadrado como Simples Nacional, ICMS em razão de omissão de receitas, vislumbro, no caso da primeira denúncia, uma questão de essencial relevância que prejudicou o lançamento em sua integralidade, a saber: a técnica aplicada.

Em diversos momentos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba se posicionou pela admissibilidade da Conta Mercadorias como técnica de fiscalização válida para fundamentar a denúncia de omissão de receitas. É fato.

O aprofundamento das discussões nesta Casa, aliado ao aprimoramento e ao melhor embasamento das defesas administrativas, minaram a certeza anteriormente existente e exigiram uma mudança de entendimento quanto à matéria, ao menos por parte desta relatoria.

Imperativo salientarmos mais uma vez que o que se está a discutir não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias para contribuinte do Simples Nacional, pelo fato de a LC nº 123/06 se mostrar incompatível com o procedimento realizado pela auditoria.

Em tempo: para os demais contribuintes, a técnica revela-se plenamente eficaz, apropriada e dotada de validade jurídica para embasar a acusação. O alcance deste entendimento é, portanto, hermético, não autorizando ampliações para situações outras.

Noutras palavras, o que se está a buscar é a compatibilização da legislação estadual com a Lei Complementar nº 123/06.

Assim como recorremos à lei especial para justificar a possibilidade de aplicação da legislação afeta às demais pessoas jurídicas para os casos de omissão de receitas, também o fazemos para sustentar a imprestabilidade da técnica utilizada (Conta Mercadorias) para dar arrimo à acusação em comento.

É cediço que a LC nº 123/06 instituiu tratamento diferenciado para os contribuintes que se amoldarem às condições nela estabelecidas e fizerem opção por este regime diferenciado. Neste norte, a partir da inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional, o regramento especial passa a produzir efeitos para o sujeito passivo, assim como para o Fisco. Não se quer dizer com isso que os demais normativos não lhe sejam aplicáveis. O que se afirma é que se deve observar se a norma se harmoniza com a LC nº 123/06.

Posto de outra forma - e já adentrando no caso concreto -, para que se possa validar o procedimento fiscal que resultou na identificação de omissão de receitas, faz-se mister analisarmos se os procedimentos da Conta Mercadorias são compatíveis com o regramento especial.

Já destacamos alhures que a jurisprudência desta Corte respondera afirmativamente; todavia, esmiuçando a questão sob o prisma eminentemente jurídico, entendo necessária a reforma deste posicionamento.

O RICMS/PB, em seu artigo 643, §§ 3º e 4º, disciplina que, no exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couberem**, os seguintes procedimentos:

a) Elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Diante dos argumentos apresentados, verificamos que o cerne da questão está, para além da avaliação dos critérios de hierárquico, cronológico ou da especialidade, na fixação do sentido e do alcance da Lei Complementar nº 123/06 e do RICMS/PB, vez que a primeira foi totalmente incorporada à legislação estadual por meio do comando insculpido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.292, de 16 de agosto de 2007:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2007, ficam incorporadas à legislação estadual as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De fato, a LC nº 123/06 estabeleceu normas gerais sobre o denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definindo, entre outros aspectos essenciais ao funcionamento do tratamento diferenciado, a forma de apuração de tributos, a forma de cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, bem como o acesso ao crédito e ao mercado³. Esta modalidade normativa tem como função precípua a complementação da constituição e, como consequência, a apresentação de consenso legislativo que tenha duração perene (decorrente do quórum diferenciado para aprovação), motivo pelo qual possui natural incompletude sobre os temas tratados.

b) Levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Ao dispor acerca deste último procedimento, o RICMS/PB, ao estabelecer percentual (30%) a ser acrescido ao Custo de Mercadorias Vendidas, mostra-se claramente em dissonância com a sistemática estabelecida pela LC nº 123/06.

Importante destacarmos que o RICMS/PB é anterior à LC nº 123/06. Também convém salientarmos que, além de hierarquicamente superior àquele, esta última dispõe sobre matéria de conteúdo especial.

Destarte, sob qualquer princípio que se analise (hierárquico, cronológico ou da especialidade), deve prevalecer a LC nº 123/06, afastando-se o RICMS/PB, naquilo que se mostrar incompatível com a Lei Complementar.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional recolhe o tributo devido sobre o seu faturamento, em observância ao que estabelece o artigo 18, § 3º, da LC nº 123/06:

(...)

Destarte, o contribuinte que apura e recolhe o tributo com base nos dispositivos acima reproduzidos, estará em situação regular quanto à obrigação principal à luz da LC nº 123/06.

A cobrança de tributos, por força do que estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional, é uma atividade administrativa vinculada, não sendo possível ao auditor fiscal agir de forma discricionária.

Esta ressalva se faz necessária para explicar que, no caso em comento, não estamos afastando a aplicabilidade do artigo 643, § 4º, do RICMS/PB, tampouco deixando ao talante da autoridade fiscal a possibilidade de “escolher” quando utilizá-la. Uma análise mais atenta do dispositivo citado nos permite concluir que a solução para a questão extrai-se do § 4º do referido artigo. Vejamos:

(...)

Partindo do princípio de que a lei não contém palavras inúteis, a expressão “onde couber” indica que os procedimentos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 643 do RICMS/PB não são obrigatórios para todo e qualquer exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular.

Este comando, portanto, não é taxativo e não vincula o auditor fiscal a adotá-los em todas as situações, mas somente nos casos em que “couberem”.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional, como já demonstrado, possui características e regime próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

Na LC nº 123/06, não há qualquer exigência neste sentido para fins de tributação. Apenas no inciso X do seu artigo 29 consta uma referência ao lucro bruto – ainda que de forma indireta -, contudo para efeito de exclusão do regime.

(...)

Somente depois de excluído do Simples Nacional, o Fisco está autorizado a lançar mão da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para aqueles que não detenham escrita contábil, o que não implica dizer que o contribuinte, enquanto enquadrado na sistemática da LC nº 123/06, esteja “blindado”. A fiscalização tem o poder-dever de verificar a regularidade das operações do contribuinte, utilizando-se, para tanto, dos demais recursos de que dispõe para cumprir o seu mister.

3 Art. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Assim, ao delimitar as feições gerais do referido Estatuto a norma previu participação de diversos atores⁴, entre eles o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, que possui as seguintes competências:

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Porém, há de ser considerado que esta moldura legal não comporta que este órgão delibere em sentido que altere a essência da sistemática diferenciada quanto à apuração e recolhimento dos impostos dos Estados, que, no caso, determina que a base de cálculo dos tributos englobados no dito regime seja a receita bruta auferida⁵.

A bem da verdade, as Resoluções emitidas pelo CGSN prescrevem normas tributárias em perfeita sintonia com a LC nº 123/06, inclusive quanto à viabilidade de exigência fiscal lastreada em omissão de receitas, conforme determina o seguinte dispositivo legal:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Vale recordar que a alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06 estabelece que, em sendo constatada operação ou prestação desacobertada de documento fiscal, está autorizada a aplicação da legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Portanto, não se está a discutir a possibilidade de aplicação de presunções de omissão de receitas para contribuintes optantes do regime tributário do Simples Nacional, mas, em específico, o arcabouço normativo contido no § 4º do Art. 643 c/c art. 646, ambos do RICMS/PB:

Art. 643. (...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

4 Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

5 Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. (grifos acrescidos)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, vale destacar o seguinte detalhe: os contribuintes optantes pelo Simples Nacional podem estar submetidos a dois tipos de recolhimentos, a saber, os contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional e os contribuintes que recolhem o ICMS por meio do regime de tributação normal, *verbi gratia*, caso seja ultrapassado o sublimite para efeitos de recolhimento, conforme disposto no § 1º e 1ª-A do art. 20 da LC nº 123/06:

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º

§ 1ª-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

Por óbvio, estão sujeitos à técnica de fiscalização denominada Conta Mercadorias os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ICMS sob o regime normal, porém, no caso dos autos, não foi comprovado que o contribuinte ultrapassou o sublimite da receita bruta adotada pelo estado⁶ para o exercício de 2013, motivo pelo qual acompanho a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais para reconhecer a improcedência deste lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte suscita, como mérito do seu recurso voluntário, que houve cerceamento do direito de defesa pelo fato do julgador monocrático não ter analisado as provas anexadas ao processo (fls. 252 a 255), que, no seu entender, ensejariam o reconhecimento da improcedência do lançamento.

O julgador monocrático assim se manifestou sobre o tema:

Quanto à alegação de que “consta como pró-labore do sócio administrador o valor de R\$ 26.064,00; sendo que no Levantamento Financeiro da Auditoria Tributária verifica-se o valor de R\$ 86.880,00” a reclamante apresentou em sua DEFIS ano-

⁶ Sublimite para o exercício de 2013 - R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

calendário 2014 (fl. 255) o rendimento tributável pago a apenas um dos sócios (Celio Olímpio Maia de Vasconcelos – R\$ 26.064,00) nada informando (tampouco demonstrando) como fez no que diz respeito aos valores pagos aos demais sócios – restando, portanto, prejudicada a apreciação de sua afirmação.

Inferese, por meio da transcrição acima, que houve manifestação expressa da instância prima sobre o tópico e as provas apresentadas pelo contribuinte, devendo, portanto, ser afastada qualquer alegação relativa ao cerceamento do direito de defesa.

De fato, a DEFIS pode ser considerada como instrumento hábil a comprovar os rendimentos recebidos pelos sócios da empresa, desde que apresentada de forma completa.

Os documentos anexados aos autos (fls. 253 a 255) foram identificados os valores relativos aos seguintes integrantes da sociedade empresarial: Francisca Ventura de Oliveira Maia, Hélio Olímpio Maia de Vasconcelos, Manuel Benício Maia Neto, Wilson Ivan Olímpio Maia, Paulo Sérgio Olímpio Maia, Humberto César Olímpio Maia, Zairton Olímpio Maia e Célio Olímpio Maia de Vasconcelos.

Por sua vez, no CCICMS/PB, além dos sócios elencados acima, consta a participação da Sra. Hilda Veras Lobo Maia (CPF nº 436.836.813-49), com percentual de 23,00% das cotas sociais e William Olímpio Maia de Vasconcelos (CPF nº 132.652.104-72), com percentual de 17% de cotas sociais.

Assim, da forma como foi apresentada, a prova não pode ser validada para a realização de ajustes no lançamento.

Por tais motivos, corroboro com o entendimento exarado pela instância prima, no sentido de que deve ser prejudicada a apreciação da afirmação enquanto não for apresentada a DEFIS completa.

Em função das considerações ora expostas, corroboro com o crédito tributário apresentado pela instância prima, que apresenta a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS AUTO	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS-CONTA MERCADORIAS	2011	4.055,62	4.055,62	8.111,24	-	-	0	8.111,24
	2012	2.221,94	2.221,94	4.443,88	-	-	0	4.443,88
	2013	30.051,13	30.051,13	60.102,26	-	-	0	60.102,26
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	jan/14	12.703,00	12.703,00	25.406,00	12.703,00	12.703,00	25.406,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL	nov/11	14,87	11,15	26,02	14,87	11,15	26,02	0,00
	dez/11	54,7	41,03	95,73	54,7	41,03	95,73	0,00
	jan/12	33,29	24,97	58,26	33,29	24,97	58,26	0,00
	fev/12	45,24	33,93	79,17	45,24	33,93	79,17	0,00
	mar/12	100,15	75,11	175,26	100,15	75,11	175,26	0,00
	abr/12	27,57	20,68	48,25	27,57	20,68	48,25	0,00
	mai/12	42,84	32,13	74,97	42,84	32,13	74,97	0,00
jun/12	32,15	24,11	56,26	32,15	24,11	56,26	0,00	

jul/12	81,96	61,47	143,43	81,96	61,47	143,43	0,00	
ago/12	88,27	66,2	154,47	88,27	66,2	154,47	0,00	
set/12	141,25	105,94	247,19	141,25	105,94	247,19	0,00	
out/12	116,17	87,13	203,3	116,17	87,13	203,3	0,00	
nov/12	234,16	175,62	409,78	234,16	175,62	409,78	0,00	
dez/12	91,26	68,44	159,7	91,26	68,44	159,7	0,00	
jan/13	133,87	100,4	234,27	133,87	100,4	234,27	0,00	
fev/13	177,93	133,45	311,38	177,93	133,45	311,38	0,00	
mar/13	232,12	174,09	406,21	232,12	174,09	406,21	0,00	
abr/13	327,16	245,37	572,53	327,16	245,37	572,53	0,00	
mai/13	91,18	68,39	159,57	91,18	68,39	159,57	0,00	
jun/13	46,63	34,97	81,6	46,63	34,97	81,6	0,00	
jul/13	90,16	67,62	157,78	90,16	67,62	157,78	0,00	
ago/13	59,13	44,35	103,48	59,13	44,35	103,48	0,00	
set/13	67,71	50,78	118,49	67,71	50,78	118,49	0,00	
out/13	119,04	89,28	208,32	119,04	89,28	208,32	0,00	
nov/13	92,41	69,31	161,72	92,41	69,31	161,72	0,00	
dez/13	94,2	70,65	164,85	94,2	70,65	164,85	0,00	
jan/14	124,04	93,03	217,07	124,04	93,03	217,07	0,00	
fev/14	78,15	58,61	136,76	78,15	58,61	136,76	0,00	
mar/14	115,21	86,41	201,62	115,21	86,41	201,62	0,00	
abr/14	66,53	49,9	116,43	66,53	49,9	116,43	0,00	
mai/14	36,78	27,59	64,37	36,78	27,59	64,37	0,00	
jun/14	90,84	68,13	158,97	90,84	68,13	158,97	0,00	
jul/14	71,04	53,28	124,32	71,04	53,28	124,32	0,00	
ago/14	83,04	62,28	145,32	83,04	62,28	145,32	0,00	
set/14	55,48	41,61	97,09	55,48	41,61	97,09	0,00	
out/14	66,2	49,65	115,85	66,2	49,65	115,85	0,00	
nov/14	52,47	39,35	91,82	52,47	39,35	91,82	0,00	
dez/14	56,93	42,7	99,63	56,93	42,7	99,63	0,00	
Total		52.563,82	51.680,80	104.244,62	16.235,13	15.352,11	31.587,24	72.657,38

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2016-83 (fls. 3 a 6) lavrado em 07 de junho de 2016 contra a empresa SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, declarando devido o crédito tributário no

montante de R\$ 31.587,24 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 16.235,13 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) de ICMS, consoante arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 15.352,11 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art. 16, I da Res. nº 30/2008 do CGSN.

Por oportuno, cancelo a quantia de R\$ 72.657,38 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2021.

